REGULAMENTO (CEE) Nº 1807/93 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, o tafiá e a araca originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (1993/1994)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu anexo V,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o anexo V da Decisão 91/482/CEE prevê que o rum, o tafiá e a araca beneficiem, aquando da respectiva importação para a Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário;

Considerando que a Comunidade fixa anualmente, até 31 de Dezembro de 1995, as quantidades que podem ser importadas com isenção de direitos aduaneiros; que, para o ano de 1993, essas quantidades serão fixadas com base nas quantidades anuais mais importadas dos PTU pela Comunidade nos últimos três anos em relação aos quais existem dados estatísticos disponíveis; que, para o ano de 1994, o volume do contingente será igual ao do ano anterior, aumentado de 1 740 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, atendendo aos níveis atingidos pelas importações dos produtos em questão na Comunidade durante os últimos três anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis, por um lado, e de acordo com o novo método de cálculo em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1994, por outro, o volume do contingente pautal anual para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 deverá ser fixado em 1 809,28 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, todavia, nos termos da alínea a) do artigo 2º do anexo V da Decisão 91/482/CEE, é conveniente elevar o volume do contingente em questão ao nível de 15 000 hectolitros de álcool puro;

Considerando que há que garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que cabe à Comunidade, em cumprimento das suas obrigações internacionais, decidir da abertura de contingentes pautais; que, contudo, nada obsta a que, para assegurar uma gestão comum eficaz desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estão reunidos e são representados pela união económica do Benelux, e que qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1993 e até 30 de Junho de 1994, os produtos adiante designados e originários dos PTU são importados da Comunidade com isenção de direitos aduaneiros no limite do contingente pautal comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl de álcool puro)	Direito aplicável ao contingente
09.1621	2208 40 10 2208 40 90 2208 90 11 2208 90 19	Rum, tafiá e araca	15 000	Isenção

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 são as definidas no anexo II da Decisão 91/482/CEE.

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para garantir a sua gestão eficaz.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do regime preferencial em relação a um produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que possível para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, enquanto o saldo do volume do contingente o permitir.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BERGSTEIN